

Recurso PE SRP 003-26_NUNES FARMA

De : Pregao Eletronico
<pregaoeletronico@campos.rj.gov.br>

qua., 03 de jun. de 2026 16:38

 5 anexos

Assunto : Recurso PE SRP 003-26_NUNES FARMA

Para : dafcampos2021 <dafcampos2021@gmail.com>

Prezados,

Cuida o presente recurso interposto pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, protocolado** tempestivamente, através da plataforma Licitanet, na data de 26/05/2026, contra decisão que declarou vencedoras as empresas DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e NOVA AEROFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, respectivamente itens 29 e 30, ambos destinados ao fornecimento de Carbonato de Cálcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar).

Registra-se que o prazo de contrarrazões transcorreu *in albis*, encerrando-se na data de ontem, 02/06/2026.

Resumidamente, a recorrente alega que os produtos ofertados não atendem às exigências editalícias, porquanto não seriam medicamentos e sim suplementos alimentares.

Preliminarmente, tem-se que foram observadas as legislações vigentes, Lei Federal n.º 14.133/2021 e Decreto Municipal n.º 124/2023, bem como os princípios de legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios correlatos que regem as licitações.

É cediço que o Pregoeiro não detém *expertise* para se manifestar acerca do mérito do recurso, haja vista a natureza técnica das questões com relação aos produtos ofertados.

Neste sentido, vale ressaltar que foi solicitado pelo corpo técnico dessa SMS, documentos adicionais à proposta, para uma verificação mais detalhada dos produtos em voga, conforme item 5 do Termo de Referência.

Portanto, considerando que a decisão do Pregoeiro, *in casu*, configura ato vinculado, haja vista que a classificação das propostas decorreu diretamente da aprovação dos produtos ofertados, conforme relatório de avaliação emitido pela equipe do Departamento de Assistência Farmacêutica (DAF/SMS), forçoso reconhecer a necessidade de encaminhamento da peça recursal ao referido departamento para análise e manifestação acerca das alegações.

Pelo exposto, tendo em vista a natureza técnica das alegações do recurso impetrado, preliminarmente, pelo envio ao corpo técnico DAF/SMS para se manifestar, considerando os relatórios de avaliação em anexo.

Após, pelo envio à Autoridade Superior para decidir o presente recurso.

Campos dos Goytacazes, 03/06/2026.

Fábio Domingues Izaías
Pregoeiro



Dimaster_29.rar

6 MB



Nova Aerofarma_30.rar

203 KB



RELATORIO_DIMASTERassinado_5assinado.pdf

145 KB



RELATORIO_NOVA_AEROFARMAassinado_8assinado.pdf

146 KB



recurso_campos_dos_goytacazes_1_1779807529 (1).pdf

927 KB

Campos dos Goytacazes, 22 de junho de 2026.

Pregão Eletrônico nº 003/2026

Processo Licitatório nº 20260450000023PR

Recorrente: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., referente aos itens 29 e 30 – Carbonato de Cálcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar), cumpre informar o que segue.

No curso da análise técnica da documentação relativa aos itens supracitados, a instância técnica competente deste Município concluiu, em um primeiro momento, pela conformidade da documentação apresentada pelas empresas classificadas, por entender que os documentos apresentados atendiam às exigências previstas no instrumento convocatório e à regulamentação sanitária vigente.

Contudo, após reavaliação minuciosa da documentação e em decorrência da provocação técnica apresentada no âmbito do certame, constatou-se a ocorrência de erro material na fase de homologação técnica, o que impõe a revisão do entendimento inicialmente adotado.

Verificou-se que o produto ofertado pelas empresas classificadas se encontra regularizado perante a ANVISA na categoria de Suplemento Alimentar, nos termos da RDC nº 243, de 26 de julho de 2018, e não na categoria de Medicamento, circunstância incompatível com a finalidade assistencial e com as exigências estabelecidas no edital.

Ressalta-se que o Carbonato de Cálcio integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e está classificado sob o código ATC A12AA04, correspondente ao grupo dos suplementos minerais à base de cálcio. Embora a classificação ATC não determine, por si só, o enquadramento regulatório do produto perante a ANVISA, ela evidencia sua ampla utilização terapêutica no âmbito das políticas públicas de assistência farmacêutica e sua inserção no elenco de medicamentos utilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse contexto, a aquisição do referido item tem por finalidade atender demandas assistenciais de natureza clínica, vinculadas à prevenção e ao tratamento de condições relacionadas à deficiência de cálcio, exigindo, portanto, o cumprimento dos requisitos regulatórios aplicáveis aos medicamentos quando assim previsto no instrumento convocatório.

Ademais, o Termo de Referência estabeleceu, de forma expressa, requisitos obrigatórios para a habilitação técnica dos licitantes, dentre os quais se destacam:

- apresentação do registro do produto junto à ANVISA, em conformidade com a categoria regulatória exigida para o objeto licitado; e
- apresentação da documentação pertinente ao responsável técnico e à regularidade profissional perante o

respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Nesse sentido, o edital exigiu expressamente o fornecimento de medicamento, a apresentação de produto regularizado como suplemento alimentar não atende às especificações do objeto contratado, uma vez que se tratam de categorias regulatórias distintas, submetidas a requisitos sanitários próprios e destinadas a finalidades diversas.

Importa destacar que suplementos alimentares possuem natureza jurídica de alimento perante o ordenamento sanitário nacional e destinam-se à complementação da alimentação de indivíduos saudáveis, não podendo ser equiparados automaticamente a medicamentos para fins de contratação pública quando o edital exigir, de forma inequívoca, o fornecimento de produto enquadrado na categoria de medicamento.

Nessas circunstâncias, a aceitação de produto diverso daquele expressamente exigido no instrumento convocatório configuraria afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como comprometeria a isonomia entre os licitantes e a observância dos critérios objetivos de julgamento.

Diante da constatação do erro material na análise inicial, impõe-se a adoção das medidas necessárias ao saneamento do ato administrativo, em observância aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, esta instância técnica manifesta-se pela revisão integral da decisão anteriormente proferida, recomendando a desclassificação da proposta que apresentou produto enquadrado como suplemento alimentar, bem como a convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o atendimento integral dos requisitos de habilitação e das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório.

Sem mais para a ocasião, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

CRISTIANE ABILIO FREITAS
Diretora do Departamento Farmacêutico
Mat.: 36495

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2026
PROCESSO N° 2026.045.000002-3-PR
RECORRENTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos básicos RENAME, objetivando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e Fundação Municipal da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes/RJ.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, CNPJ nº 75.014.167/0001-00, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da classificação das propostas referentes aos itens 29 e 30 do certame, cujo objeto corresponde ao fornecimento de Carbonato de Cálcio 1.250 mg (equivalente a 500 mg de cálcio elementar), na forma de comprimido.

Em síntese, a recorrente sustenta que os produtos ofertados pelas licitantes inicialmente classificadas não atendem às especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, por não possuírem enquadramento regulatório como medicamento perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, tratando-se, segundo a tese recursal, de suplementos alimentares incompatíveis com o objeto licitado.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde procedeu à reanálise dos elementos técnicos constantes dos autos e das razões recursais apresentadas, concluindo pela procedência dos argumentos expendidos pela recorrente, especialmente quanto à necessidade de observância da natureza do objeto licitado e da compatibilidade regulatória dos produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Cumprir registrar que a decisão inicialmente proferida por este Pregoeiro, que culminou na aceitação e classificação das propostas então declaradas vencedoras, fundamentou-se integralmente na análise técnica realizada pela equipe especializada da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de

Saúde, órgão detentor da competência técnica necessária para aferir a conformidade dos produtos ofertados com as especificações constantes do instrumento convocatório.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, relacionada à classificação sanitária, farmacêutica e regulatória dos produtos ofertados, a atuação do Pregoeiro restringe-se à condução do procedimento licitatório e ao julgamento dos aspectos jurídicos e procedimentais do certame, devendo apoiar-se nas conclusões emitidas pelos setores competentes da Administração quanto à adequação técnica do objeto licitado.

Nesse contexto, a decisão originária de classificação das propostas constituiu ato praticado em estrita observância ao relatório técnico então vigente, inexistindo qualquer atuação discricionária do Pregoeiro quanto à avaliação da natureza farmacêutica dos produtos ofertados.

Ocorre que, em sede recursal, a própria Diretoria de Assistência Farmacêutica procedeu à revisão de seu entendimento inicial, concluindo que os produtos anteriormente aceitos não atendem integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital e no Termo de Referência, razão pela qual recomendou a reforma do resultado anteriormente divulgado.

Dessa forma, considerando que o fundamento técnico que amparou a decisão originária foi expressamente revisto pelo órgão competente, não subsistem os pressupostos que sustentaram a classificação anteriormente realizada, impondo-se, por consequência lógica e jurídica, a revisão do ato anteriormente praticado.

Ressalte-se que a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de adequação à legalidade e ao interesse público, nos termos do princípio da autotutela administrativa consagrado pelas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

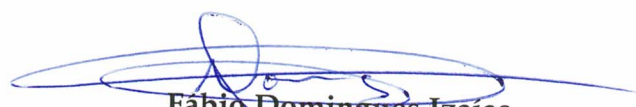
Além disso, o julgamento das propostas deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência, da motivação e da supremacia do interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo obrigatória a desclassificação das propostas que não atendam às especificações técnicas exigidas para o objeto licitado.

Diante do exposto, e considerando integralmente a manifestação técnica da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, DECIDO:

- a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade;
- b) EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reformando a decisão anteriormente proferida quanto à classificação das propostas referentes aos itens 29 e 30 do certame;
- c) ACOLHER integralmente as conclusões constantes da manifestação técnica emitida pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, promovendo a desclassificação das propostas consideradas incompatíveis com as especificações técnicas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, conforme apontado pela área técnica competente;
- e) DAR PROSSEGUIMENTO REGULAR ao certame, com a convocação e análise das propostas remanescentes, observada a ordem de classificação e demais disposições editalícias.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes/RJ, 24 de junho de 2026.



Fábio Domingues Izaías
Pregoeiro